



Processo: 00600-00017187/2023-15-e

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GERENCIAMENTO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS EM REDE DE POSTOS CREDENCIADOS, ATRAVÉS DE SISTEMA INFORMATIZADO, UTILIZANDO CARTÃO MAGNÉTICO OU CARTÃO ELETRÔNICO TIPO SMART COM CHIP, visando atender a necessidade de abastecimento dos veículos, maquinários, equipamentos, grupos geradores e embarcações pertencentes à frota oficial dos órgãos da administração pública municipal direta da Prefeitura de Porto Velho, pelo período de 12 (doze) meses.

Pregão Eletrônico n. 119/2023/SML/PVH - SRPP 004/2023

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de julgamento de Recurso Administrativo interposto pelas Empresas **C.V MOREIRA LTDA - Payplex**, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ de N°03.477.309/0001-65, com sede à Avenida Norte e Sul, 5079, 3° Piso, Sala 6, Centro, município de Rolim de Moura - RO e **MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 27.284.516/0001-61 CNPJ de N°27.284.516/0001-61, com sede Av. Tancredo Neves, N° 450, Edf. Suarez Trade Center, Sala 2501, Caminho das Arvores - Salvador - BA, identificadas neste julgamento como Recorrentes, em face do ato que Declarou Vencedora a Empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.°05.340.639/0001-30, com sede à **Calçada Canopo, 11 - 2° andar - sala 03 - centro de apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba - SP** no certame em epígrafe, pelos motivos que narram em suas razões recursais.

I. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Antes de adentrar ao mérito, é necessário aferir o cumprimento das formalidades legais estabelecidas para o recebimento do Recurso Administrativo ora julgado. Sobre o tema, o Edital de Licitação encontra-se em conformidade ao inciso XVIII do art. 4° da Lei Federal n. 10.520/02, conforme itens 13.1 e 13.2 transcritos a seguir:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



13.1. Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá **prazo de, no mínimo, 30 minutos**, durante o qual, qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso;

13.2. A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar suas razões, **em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias**, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

Em juízo de preliberação, observo que as Recorrentes atenderam aos requisitos estabelecidos no Edital e na legislação ao manifestar sua intenção de recurso, porquanto o fizeram de forma tempestiva e em campo próprio do Sistema, consignando por escrito que a empresa **MAXIFROTA** declarou *"Manifesto intenção de recurso contra declaração empresa declarada vencedora por apresentar possíveis inconsistências na sua qualificação financeira. Maiores esclarecimentos serão feitos em nossos memoriais."*

A Empresa **C.V. MOREIRA** em sua intenção manifestou *"Vimos por meio deste apresentar intenção de recurso, uma vez que a licitante detentora da melhor proposta apresentou valor manifestadamente inexequível e em desacordo com exigências do edital, bem como, inconformidades apresentadas na planilha de composição de custos, a qual será demonstrada nas razões recursais. Requer assim, o deferimento da presente intenção de recurso para que as razões sejam apresentadas em momento oportuno"*.

Acerca das razões recursais, deve ser observado o disposto no item 14.2 do Edital, que estabeleceu o prazo de 3 (três) dias para seu envio, logo, o prazo limite para apresentação de Razões seria 15.08.2023 considerando a data de acolhimento do recurso no Sistema, as recorrentes encaminharam tempestivamente suas peças recursais.

Intimada a contra-arrazoar os termos do Recurso, a empresa **PRIME CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** apresentou tempestivamente sua defesa.

Presentes os requisitos de admissibilidade, decido conhecer e analisar os termos do presente Recurso e suas razões. Por fim, consigno que as peças encontram-se divulgadas no campo Documentos do Sistema do Comprasnet e



no Portal da Prefeitura de Porto Velho¹.

II. DO RELATÓRIO

Consigno inicialmente que a abertura de propostas do Pregão em epígrafe ocorreu na data e horário consignado no Sistema e, seguindo a regular tramitação do procedimento, a Empresa **PRIME CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** classificou-se como Arrematante, razão pela qual houve análise das condições de habilitação e da aceitabilidade do preço ofertado definidos no Edital, bem como, conforme manifestação Técnica da SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE GASTOS - SGP, através de e-mail encaminhado em 08/08/2023 manifesta-se de maneira positiva em relação ao atendimento da proposta encaminhada pela empresa dos requisitos especificados no procedimento licitatório.

Na sequência, em data e horário previamente consignado no Sistema, a Empresa **PRIME CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, foi Declarada Vencedora do Pregão, ocasião em que foi aberto prazo para manifestação de intenção de interposição recurso administrativo, nos termos do item 14.1.do Edital.

Conforme consignado no Sistema, as Empresas **C.V MOREIRA LTDA - Payplex e MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA** manifestaram a intenção de recorrer, o que fizeram em campo próprio do Sistema e de forma tempestiva, razão pelo qual deliberei pelo recebimento do recurso e consignei prazo para envio de Razões e Contrarrazões conforme previsto no item 14.2 do instrumento convocatório.

As razões recursais foram recebidas e em seguida as contrarrazões.

Recebendo a peça recursal, em razão dos aspectos recorridos pela empresa **MAXIFROTA** recaírem sobre questões atinentes aos documentos contábeis apresentados pela licitante vencedora, o Recurso e a Contrarrazão foram imediatamente submetidos à ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA (ATESP) da SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML, departamento responsável pela análise dos documentos contábeis e balanços financeiros manifestasse-se sobre os argumentos contidos no recurso.

¹ Link: <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/1550/?iframe=true>



Recebendo a resposta da Chefe do Departamento elaboramos o presente.

Por fim, importa consignar, que compete ao Pregoeiro² promover a licitação de bens e serviços comuns da administração direta do Município de Porto Velho, tendo atribuições relacionadas à operacionalização dos certames licitatórios. Assim, promovido esclarecido, passo à análise e decisão do recurso.

É o breve relatório.

III. DO RECURSO DA EMPRESA C.V.MOREIRA LTDA - PAYPLEX

No mérito, a Recorrente **C.V MOREIRA LTDA - Payplex** pleiteia reforma da Decisão exarada por este Pregoeiro que Declarou a empresa **PRIME CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** Vencedora do certame, alegando em suma que o valor ofertado é inexequível, pelos motivos que expôs em suas razões cuja síntese transcrevo a seguir:

"A Licitante PRIME, apresentou uma planilha de composição de custos com omissões de custos com tributos, especificamente o IRRF, imposto este que vem tendo uma discursão ampla, em decorrência da instrução normativa 2145/2023, que alterou a instrução normativa 1234/2012, o qual define que são devidos IRRF sobre todos os serviços praticados por terceiros, e, em caso de taxa positiva o ente publico deverá realizar a retenção do mesmo. De todo modo, o referido tributo é devido pelas empresas, pois quando demonstrado na planilha de composição de custos que haverá receita, esta é passível de tributação.

Além da omissão dos tributos, a licitante PRIME apresentou uma planilha de composição de custos resumida, dificultando a análise da proposta, vez que não traz os detalhamentos dos custos diretos, indiretos e administrativos.

² A Superintendência Municipal de Licitações foi criada pela Lei Complementar Municipal n. 648/2017 e Regulamentada pela Lei Complementar n. 654/2017, que "Dispõe sobre a regulamentação e a estrutura básica da Superintendência Municipal de Licitações - SML e dá outras providências."



Por fim, observa-se que a licitante PRIME apresentou uma receita junto a rede credenciada de 6% (seis por cento) do valor do consumo, tendo um custo efetivo de 5% (cinco por cento) de desconto sobre o consumo, obtendo um saldo tese de 1% (um por cento) de lucro. Ocorre que, ao analisar a planilha de apresentada pela licitante PRIME, pode ser observado o jogo de planilha, fazendo parecer que a planilha é exequível, o que na verdade não é, pois, deixou de utilizar as bases de cálculos corretas no momento da apuração dos resultados..

DOS PEDIDOS

a) EX POSITIS, a recorrente requer seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo, culminando na REFORMA da decisão que CLASSIFICOU e HABILITOU a recorrida, prejudicando o interesse público, tendo como consequência a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa PRIME, por não demonstrar a exequibilidade da proposta, e por não ter apresentada a planilha de composição de custos, sob pena de ilegalidade decorrente de descumprimento ao artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/1993.

b) E, subsidiariamente, se não houver a reforma da decisão que habilitou a recorrida, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, §4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja o mesmo remetido para apreciação por autoridade superior competente."

IV. DA CONTRARRAZÃO AO RECURSO DA EMPRESA C.V.MOREIRA - PAYPLEX

Em sua manifestação a empresa **PRIME CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** requer que seja mantida a decisão onde foi declarada vencedora do certame. Dentre os principais trechos da manifestação destacamos:

"As propostas de taxas negativas ou descontos são aceitas em razão da forma que os serviços das gerenciadoras são executados e, principalmente, porque a renda das prestadoras de serviço não é exclusiva da taxa de administração cobrada do Poder Público.

Dentre as possibilidades de lucro por parte das gerenciadoras de pagamentos, as fontes de receita a seguir



são as principais:

Fonte 01:

A empresa pode receber um percentual sobre o montante de transações intermediadas. Assim, se ela recebe R\$ 100.000,00 para repasse, e a taxa de administração praticada é de 1%, a administradora receberá um total de R\$ 101.000,00 da Contratante.

Fonte 02:

Outro meio da empresa obter remuneração são as aplicações no mercado financeiro do montante recebido da Contratante para repasse. Tal atividade é chamada de operação de crédito antecipado. Nela, a administradora recebe da Contratante o valor para pagamento pelos serviços prestados pela rede credenciada e o aplica no mercado financeiro. Isso é possível porque existe um intervalo entre a data em que a administradora é paga e a data em que o valor é repassado para os estabelecimentos credenciados. Nesse interstício, as aplicações do valor recebido geram renda para a empresa.

Fonte 03:

Por fim, ainda há a possibilidade de a administradora cobrar pelo credenciamento, uma mensalidade para mantê-lo ou um desconto sobre cada vale recebido.

Neste diapasão, não estando vinculada apenas à Contratante, a gerenciadora possui outras formas de auferir seus ganhos e, desse modo, tem a plena capacidade de realizar a oferta de descontos nos patamares do caso em tela. No caso de oferta de taxa de administração negativa, em que a Administração, além de não pagar pelo serviço de gerenciamento, recebe um desconto pelas aquisições ou serviços intermediados, o valor pago pela rede credenciada à Gerenciadora é sua principal fonte de receita.

Destaca-se que compor a rede de estabelecimentos é vantajoso para o empresário, uma vez que, dessa forma, se atrai consumidores. Por esta razão, os estabelecimentos optam por pagar pelo credenciamento.

Além disso, cada licitante possui sua própria estratégia comercial, e, por essa razão, o objetivo perseguido com a participação no certame pode não ser, necessariamente, uma alta margem de lucro. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) entende que a proposta sem margem de lucro, ou com margem mínima, não implica em proposta inexecutável, tendo em vista as diferentes estratégias comerciais possíveis de cada uma das



licitantes, como demonstrado abaixo.

"A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (TCU - Acórdão n.º 3.092/2014, Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas, data da Sessão: 12/11/2014)"

Desta forma, alegar inexecuibilidade da proposta em razão da receita oriunda da taxa de antecipação demonstra um profundo desconhecimento acerca da prestação de serviços de gerenciamento de pagamentos, e demonstra desespero da Recorrente, que não se conforma com o resultado do certame.

Cumprir destacar que a empresa PRIME, ora Recorrida, não é novata ou aventureira no mercado, ao contrário, é uma das maiores empresas em atividade no País no ramo de gerenciamento de frota de veículos. Sua principal área de atuação é no setor público, e conta com vasta experiência na participação de procedimentos licitatórios em todo o território nacional.

Alguns dos clientes da Recorrida são, nada mais nada menos, que:

- **Tribunal Regional do Trabalho da 10ª região,**
- **Supremo Tribunal Federal (STF),**
- **Tribunal de Contas da União (TCU),**
- **Polícia Federal, CORREIOS de diversos estados da federação,**
- **Prefeituras e Secretarias de Estado, que por serem muitas, inviável elencá-las nesta oportunidade."**

V. DO RECURSO DA EMPRESA MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA

No mérito, a Recorrente MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA pleiteia reforma da Decisão exarada por este Pregoeiro que Declarou a empresa **PRIME CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** Vencedora do certame, alegando



em suma "Possíveis inconsistências contábeis da empresa PRIME", requerendo dessa forma pelos motivos que expôs em suas razões cuja síntese transcrevo a seguir:

"Em decorrência das possíveis práticas irregulares cometidas pela empresa "PRIME", capazes de trazer prejuízos ao interesse público primário e aos seus princípios, eis que a empresa vencedora do referido certame não concorreu de forma justa por não atender os requisitos impostos pelo edital, conforme os fortes indícios de subavaliação do ativo e do possível descumprimento da Lei nº 11.638/07, requer que este r. Pregoeiro, em diligência, solicite:

i) apresentação dos balancetes mensais analíticos de janeiro de 2021 a dezembro de 2022;

ii) o fluxo do registro contábil de todas as Notas Fiscais emitidas pela "PRIME" de outubro a dezembro de 2021 e de 2022, desde a sua emissão contra os clientes até o seu recebimento/quitação de forma a permitir avaliar a escrituração contábil dos valores intermediados, comissão e/ou corretagem cobrada e seus efeitos tributários;

iii) o fluxo do registro contábil das correspondentes obrigações junto aos estabelecimentos credenciados, desde o seu reconhecimento até o seu efetivo pagamento de forma a permitir avaliar a escrituração contábil dos valores intermediados, comissão e/ou corretagem cobrada e seus efeitos tributários;

iv) explicações quanto a possível prática de compensação entre as contas de ativo e passivo; e

v) explicações quanto a diferença dos valores recebidos em 2023, a título de "Restos a Pagar" em relação ao saldo da conta de "Repasses a Receber".

IX. DO PEDIDO

Ex positis, em face dos equívocos perpetrados pela autoridade, requer:

a) o deferimento do pedido de diligência, junto à empresa arrematante, para apresentação, análise e esclarecimentos acerca dos pontos descritos no



tópico VIII;

b) A INABILITAÇÃO da "PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA", diante do descumprimento às exigências contidas em edital, especialmente, a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, nos moldes exigidos no item 12.8. e do inciso I, do art. 31, da Lei nº. 8.666/93;

c) Na improvável hipótese de indeferimento do recurso apresentado, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Recorrente, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas). Certos do seu deferimento, aproveitamos o ensejo para renovar os votos de elevada estima e consideração.

Termos em que, pede deferimento."

VI. DA CONTRARRAZÃO AO RECURSO DA EMPRESA MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA

Em sua manifestação a empresa **PRIME CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** requer que seja mantida a decisão onde foi declarada vencedora do certame. Dentre os principais trechos da manifestação destacamos:

"A empresa destaca ainda que a análise externa das demonstrações financeiras de seus concorrentes é realizada por empresa de grande idoneidade, visando assegurar a integridade das observações e aparentes "falhas" nelas contidas. No entanto, após um exame mais detalhado, torna-se evidente que os esforços da empresa parecem ser direcionados principalmente para a fabricação de irregularidades inexistentes nos registros financeiros de seus concorrentes.

Isso é particularmente evidente, pois seu próprio relatório financeiro não contém várias informações cruciais necessárias para uma avaliação abrangente de suas métricas de desempenho. Essa omissão, aparentemente de natureza estratégica, visa embelezar e exibir uma capacidade financeira inflada. Isso é digno de nota, especialmente considerando sua falta anterior de



proficiência nos últimos anos.

Importante destacar que a divergência nos valores dos índices apresentados entre a empresa "PRIME" e as outras empresas, não necessariamente indica irregularidades ou problemas na composição dos dados ali presente, afinal, este foi aprovado e não obteve nenhum apontamento da Receita Federal. Essas diferenças podem ser explicadas por uma série de fatores que envolvem as características únicas de cada empresa, suas operações e sua posição no mercado. Aqui estão alguns pontos a considerar:

- *Natureza dos negócios:* Cada empresa pode estar envolvida em diferentes setores da economia, oferecendo serviços variados ou atuando em mercados distintos. Isso pode afetar a dinâmica das operações, a velocidade de giro dos ativos e a relação entre a receita bruta e as obrigações junto aos Estabelecimentos Credenciados.

- *Diversidade de receitas:* A PRIME e as outras empresas podem ter fontes de receita diferentes. Alguns setores têm margens de lucro mais altas ou enfrentam sazonalidades distintas, o que influencia diretamente os índices financeiros, e isso varia de cada empresa.

- *Estratégias de crescimento:* As empresas podem estar seguindo estratégias de crescimento diferentes, como expansão geográfica, diversificação de produtos ou busca de novos mercados. Isso pode impactar as proporções entre os elementos financeiros que compõem o balanço patrimonial.

- *Estrutura de capital:* A forma como as empresas financiam suas operações, por meio de capital próprio ou dívidas, também influencia seus índices financeiros. Uma empresa com uma estrutura de capital mais alavancada pode ter índices diferentes daquela com menos endividamento.

- *Eficiência operacional:* A eficiência na gestão das operações, dos recursos e dos processos também desempenha um papel importante nos índices financeiros. Uma empresa pode estar gerindo seus ativos e passivos de maneira mais eficaz, o que se reflete nos índices.

Portanto, é essencial considerar a totalidade do contexto empresarial ao analisar os índices financeiros.



As diferenças nos índices entre a PRIME e outras empresas podem ser explicadas por uma combinação de fatores que são inerentes às operações únicas de cada empresa. Isso não necessariamente aponta para irregularidades, mas sim para a diversidade e complexidade do ambiente empresarial.

Indispensável abordar o ponto levantado de que os números da empresa PRIME podem indicar subavaliação do ativo e/ou passivo relacionados aos valores intermediados ou superestimação da receita operacional bruta, sendo necessário considerar algumas nuances que podem estar presentes.

Inicialmente, estamos diante da complexidade das transações, a análise contábil de empresas que atuam na intermediação de pagamentos é frequentemente complexa, as transações envolvem uma série de fatores, como taxas de processamento, tempos de processamento variáveis e contratos com terceiros. Essa complexidade pode levar a variações nos registros contábeis que não necessariamente indicam subavaliação ou superestimação intencionais, e ressalta-se que, a alegação da Maxifrota foi embasada em ilações próprias.

Ocorre também variações nas práticas contábeis, podendo as empresas se utilizarem de diferentes práticas contábeis para relatar suas transações e receitas. Essas variações podem surgir devido a interpretações legítimas de normas contábeis, acordos contratuais específicos ou requisitos regulatórios. Portanto, as diferenças nas demonstrações financeiras não devem ser automaticamente interpretadas como indícios de manipulação, afinal, se este fosse o caso, o balanço maquiado da Maxifrota sofreria grandes riscos de ser considerado válido.

Em resumo, a análise comparativa das demonstrações contábeis deve ser conduzida com cuidado e levando em consideração a complexidade das operações da empresa, as variações nas práticas contábeis e a existência de revisões independentes.

Antes de tirar conclusões definitivas sobre a subavaliação ou superestimação, é recomendável conduzir uma análise mais aprofundada das transações, contratos e registros contábeis, e conforme restará demonstrado não existe qualquer fundamento para as alegações da recorrente que não se conforma em não ter ofertado a melhor proposta.



A empresa MAXIFROTA alega que o balanço patrimonial supostamente estaria irregular, em razão de não estar destacada a conta contábil "Restos a pagar", entretanto tal lançamento se encontra devidamente registrado com a nomenclatura de "Repasse a pagar" que se encontra no grupo de "Contas a Pagar".

É até compreensível a inobservância por parte da recorrente, uma vez que, como mencionado ela sequer consegue realizar o cadastro de seu próprio balanço patrimonial de forma adequada. Questiona-se, se ela sequer consegue preencher os requisitos mínimos em sua própria documentação, qual seria o embasamento e expertise para apontar irregularidades fantasiosas na documentação da Prime?

Novamente, de forma equivocada alega que a Recorrida não destaca em seu Balanço Patrimonial a conta contábil "Repasse a Receber", entretanto a respectiva conta encontra-se no grupo de adiantamento de Fornecedores.

Veja, que o Comitê de Pronunciamentos Contábeis no CPC 26, especificamente nos itens 54, 55, 56 e 57 não exige qualquer obrigatoriedade de apresentação de forma analítica das contas contábeis de seus ativos e passivos no Balanço Patrimonial, desta forma respeitando a estrutura mencionada no CPC 26 item 54, a apresentação do Balanço Patrimonial está de forma sintética, o que não possui qualquer irregularidade, conforme demonstra abaixo:

54. O balanço patrimonial deve apresentar, respeitada a legislação, no mínimo, as seguintes contas:

- (a) caixa e equivalentes de caixa;
- (b) clientes e outros recebíveis;
- (c) estoques;
- (d) ativos financeiros (exceto os mencionados nas alíneas "a", "b" e "g");
- (e) total de ativos classificados como disponíveis para venda (Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração) e ativos à disposição para venda de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada;
- (f) ativos biológicos;



- (g) investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial;
- (h) propriedades para investimento;
- (i) imobilizado;
- (j) intangível;
- (k) contas a pagar comerciais e outras;
- (l) provisões;
- (m) obrigações financeiras (exceto as referidas nas alíneas "k" e "l");
- (n) obrigações e ativos relativos à tributação corrente, conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 32 - Tributos sobre o Lucro;
- (o) impostos diferidos ativos e passivos, como definido no Pronunciamento Técnico CPC 32;
- (p) obrigações associadas a ativos à disposição para venda de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 31;
- (q) participação de não controladores apresentada de forma destacada dentro do patrimônio líquido; e (r) capital integralizado e reservas e outras contas atribuíveis aos proprietários da entidade.

55. A entidade deve apresentar contas adicionais, cabeçalhos e subtotais nos balanços patrimoniais sempre que sejam relevantes para o entendimento da posição financeira e patrimonial da entidade.

56. Na situação em que a entidade apresente separadamente seus ativos e passivos circulantes e não circulantes, os impostos diferidos ativos (passivos) não devem ser classificados como ativos circulantes (passivos circulantes).

57. Este Pronunciamento Técnico não prescreve a ordem ou o formato que deva ser utilizado na apresentação das contas do balanço patrimonial, mas a ordem legalmente instituída no Brasil deve ser observada. O item 54 simplesmente lista os itens que são suficientemente diferentes na sua natureza ou função para assegurar uma apresentação individualizada no balanço patrimonial. Adicionalmente:

- (a) contas do balanço patrimonial devem ser incluídas sempre que o tamanho, natureza ou função de um item ou agregação de itens similares apresentados separadamente seja relevante na compreensão da posição financeira da entidade;

- (b) a nomenclatura de contas utilizada e sua



ordem de apresentação ou agregação de itens semelhantes podem ser modificadas de acordo com a natureza da entidade e de suas transações, no sentido de fornecer informação que seja relevante na compreensão da posição financeira e patrimonial da entidade. Por exemplo, uma instituição financeira pode ter que modificar a nomenclatura acima referida no sentido de fornecer informação relevante no contexto das operações de instituições financeiras.

De acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) TG, acerca da Estrutura Conceitual, os itens 4.2 e 4.3 definem o agrupamento das contas, de acordo com o CPC 26, itens 54 a 57, vejamos:

4.2 As demonstrações contábeis retratam os efeitos patrimoniais e financeiros das transações e outros eventos, por meio do agrupamento dos mesmos em classes amplas de acordo com as suas características econômicas. Essas classes amplas são denominadas de elementos das demonstrações contábeis. Os elementos diretamente relacionados à mensuração da posição patrimonial e financeira no balanço patrimonial são os ativos, os passivos e o patrimônio líquido. Os elementos diretamente relacionados com a mensuração do desempenho na demonstração do resultado são as receitas e as despesas. A demonstração das mutações na posição financeira usualmente reflete os elementos da demonstração do resultado e as alterações nos elementos do balanço patrimonial. Assim, esta Estrutura Conceitual não identifica qualquer elemento que seja exclusivo dessa demonstração.

4.3. A apresentação desses elementos no balanço patrimonial e na demonstração do resultado envolve um processo de subclassificação. Por exemplo, ativos e passivos podem ser classificados por sua natureza ou função nos negócios da entidade, a fim de mostrar as informações da maneira mais útil aos usuários para fins de tomada de decisões econômicas.

De acordo com a Interpretação Técnica ITG 2000 (R1), aprovada pela Resolução CFC 1.330/11, item 4, o nível de detalhamento da escrituração contábil deve estar alinhado às necessidades de informação de seus usuários.

Nesse sentido, esta Interpretação não estabelece o nível de detalhe ou mesmo sugere um plano de contas a ser observado. O detalhamento dos registros



contábeis é diretamente proporcional à complexidade das operações da entidade e dos requisitos de informação a ela aplicáveis e, exceto nos casos em que uma autoridade reguladora assim o requeira, não devem necessariamente observar um padrão pré-definido.

A Recorrente menciona que discorda da argumentação que possivelmente a Prime se utilizaria o de que o valor poderia estar na antecipação, bem com baseados na receita financeira de R\$ 495.416,98 da empresa.

Ocorre que esta receita financeira está correta e não possui nenhuma relação com o repasse a receber, vez que este é composto por R\$ 0,08 de Descontos Obtidos e R\$ 495.416,90 de Receitas de Aplicações Financeiras.

O balanço patrimonial apresentado pela empresa PRIME é validado e entregue via Escrituração Contábil Digital (SPED) de, estabelecido pela Instrução Normativa da Receita Federal nº 1774/2017.

Veja Sr. (a) Pregoeiro (a), não existe qualquer irregularidade na documentação apresentada pela empresa PRIME.

No Pregão Eletrônico 006/2023, promovido pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos Gerência de Licitações do Espírito Santo, a decisão da comissão técnica foi no seguinte sentido:

" (...) Em que pese não haver dúvidas acerca do cumprimento das exigências do edital, a CPL requereu à PRIME o envio do Balancete de Verificação, juntado à peça #328, a fim de demonstrar que todas as contas citadas nas Notas Explicativas de seu Livro Diário constam em seu demonstrativo, evidenciando que a empresa tão somente optou por formatar seu Balanço Patrimonial com as contas totais.

Posto isto, não cabem prosperar as alegações da Recorrente.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, os recursos foram conhecidos por sua tempestividade e, na análise do mérito, foram julgados IMPROCEDENTES, sendo-lhes NEGADO O PROVIMENTO, pelas razões anteriormente expostas, permanecendo a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA na condição de vencedora nocertame. "



O mesmo ocorreu no Pregão Eletrônico 025/2023, promovido pelo município de Paratinga-BA, veja:

" (...) Contudo, tal alegação desmerece prosperar.

De acordo com os documentos apresentados pela recorrida, observa-se que a conta contábil "Restos a pagar" está devidamente registrada no grupo de "Contas a Pagar".

De igual forma, a alegação da recorrente de que a conta contábil "Repasse a Receber" não se encontra destacada no Balanço Patrimonial da recorrida também não merece guarida, uma vez que a referida conta está contida no grupo de adiantamento de Fornecedores, conforme extrai dos documentos anexos.

Além disso, observa-se que o balanço patrimonial apresentado pela recorrida é validado e entregue via Escrituração Contábil Digital (SPED), conforme estabelecido pela Instrução Normativa da Receita Federal nº1774/2017.

Tem-se, assim, que o Balanço Patrimonial e a DRE apresentados pela recorrida estão de acordo com as exigências legais, inexistindo motivos para sua inabilitação.

Diante das evidências contundentes apresentadas nestas CONTRARRAZÕES, fica claramente exposto que a conduta da empresa MAXIFROTA revela uma postura de má fé, desprovida de qualquer fundamento sólido, em relação à empresa PRIME. O histórico de tentativas anteriores de questionar a idoneidade da PRIME em concorrências passadas, todas elas sem êxito devido à ausência de base legal, apenas reforça a inconsistência das alegações da MAXIFROTA.

As decisões da comissão técnica nos Pregões Eletrônicos 006/2023 e 025/2023 foram fundamentadas e minuciosamente analisadas. Em ambos os casos, como exposto acima, a MAXIFROTA não conseguiu sustentar suas alegações perante os fatos apresentados pela PRIME. A falta de embasamento nas alegações da MAXIFROTA fica ainda mais evidente diante do exame detalhado dos documentos, que demonstram de maneira clara e transparente a conformidade da PRIME com as exigências estabelecidas nos editais".



IV. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Inicialmente, cumpre consignar que a proposta enviada pela empresa PRIME CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, já havia sido devidamente analisada e aprovada pela SGP (Superintendência Municipal de Gestão dos Gastos Públicos).

Considerando que os aspectos tratados nas razões recursais da empresa **C.V MOREIRA** questionam a viabilidade da proposta vencedora, este pregoeiro diligenciou junto aos órgãos apontados como clientes da arrematante e atestou que contratos com taxas negativas são comumente executados. Conforme podemos verificar a proposta da empresa apresentada a ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO na ocasião do Pregão 039/2018, a qual praticou uma taxa negativa de 3,5%. Do referido Pregão gerou-se o CONTRATO nº 52/2018 SEGEDAM a qual está em execução até o presente momento.

Posto isto, as disposições editalícias que tratam das exigências requeridas para fins de aceitação da proposta estão previstas no Anexo I e II do Edital e na condição de departamento requisitante, a análise e emissão de Parecer quanto ao tema, o qual emitiu posicionamento no sentido de que a proposta apresentada pela Empresa Arrematante está apta e à luz das exigências estabelecidas no instrumento convocatório, mantenho a decisão de aceitação da mesma, por entender que os argumentos expendidos pela Recorrente não prosperam.

Acerca do Recurso apresentado pela empresa **MAXIFROTA**, como os mesmos questionam a QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA da empresa **PRIME**, Recurso e Contrarrazão foram imediatamente submetidos à ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA (ATESP) da SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML, departamento responsável pela análise dos documentos contábeis e balanços financeiros manifestasse-se sobre os argumentos contidos no recurso. Em sua manifestação o Sr. Alexandre Trappel, Contador responsável por este Departamento encaminhou parecer que conclui da seguinte maneira:

"Analisando as informações apresentadas nos autos, bem como as especificações contidas no Edital da Pregão Eletrônico 119/2023, quanto as exigências da Qualificação Econômica - Financeira, das empresas licitantes, em atendimento ao ITEM 12.8 - Da Qualificação



Econômica - Financeira, vejamos:

12.8.1. As Licitantes, terão que apresentar Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício Social já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por Balancetes ou Balanços provisórios, tais documentos terão que obedecer aos requisitos formais de elaboração estabelecidos em lei, devidamente registrado/autenticado pelo órgão competente;

(...)12.8.5. Somente serão habilitados os licitantes que extraírem e apresentarem o cálculo do índice de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com o resultado igual ou superior a ($=>1$), calculados de acordo com a aplicação das fórmulas. E ainda:

12.8.6. A Empresa Licitante deverá comprovar Patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do montante da contratação, de acordo com os parágrafos 2º e 3º, do artigo 31, da Lei 8.666/93

Conforme se observa, a análise da assessoria técnica especializada contábil, ela é restrita a vinculação do instrumento convocatório, portanto, as regras editalícias exigidas é taxativa, em consonância com a lei 8.666/93.

Portanto, não compete a ATESP, a auditoria completa das demonstrações contábeis das empresas participantes das licitações públicas, pois se fosse competente, aumentaria consideravelmente os custos da administração pública para avaliar incansavelmente todas as empresas que participam das centenas de licitações públicas na qual o município licita, o que tornaria as compras governamentais ainda mais morosas e com custos elevados aos cofres públicos.

Saliento ainda que compete as autoridades competentes qualquer avaria contábil, sendo os conselhos regionais de contabilidade, Conselho Federal, Receita Federal e demais entidades fiscalizadoras, não cabendo a assessoria contábil do município tal profundidade de avaliação.

Em relação aos documentos exigidos, cumpre ressaltar que em nenhum momento, fora exigido a apresentação de auditoria independente das análises



contábeis, evidenciando que o que foi solicitado, a empresa atendeu conforme parecer exaurado anteriormente.

Destaca-se que o item 12.8.3 é bem taxativo quanto aos documentos extraídos da escrituração contábil digital - ECD, conforme transcrito abaixo, vejamos:

12.8.3. As empresas que integram a Escrituração Contábil Digital - ECD e o Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, poderão apresentar: Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercícios extraídos do Livro Digital diretamente da EDC podendo ser solicitado caso necessário através de diligência para verificação da veracidade do Balanço apresentado; Recibo de Entrega de Livro Digital; Termo de Abertura e Encerramento do Livro (arquivo digital) apresentado.

Portanto, não compete a Assessoria, avaliar todas as suposições apresentadas em recurso, reitero que nada do que foi apresentado em recurso, tem caráter exato e claro, tudo fundamentado em suposições e falácias do que poderia ou não ser feito.

DA CONCLUSÃO:

Em análise ao recurso apresentado pela empresa, bem como contrarrazão elencada pela concorrente, reitero a HABILITAÇÃO anteriormente realizada à empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, mantendo assim HABILITADA no que se refere o item 12.8 - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA e seus subitens".

V. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, face os argumentos expedidos em sede de recurso, Decido CONHECER O RECURSO interposto pelas Empresas **C.V MOREIRA LTDA - Payplex e MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA**, pela presença dos pressupostos recursais na manifestação de intenção de recurso no Sistema, receber e analisar as razões recursais por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com fundamento nos princípios constitucionais e licitatórios, em especial a Vinculação do Instrumento Convocatório, Isonomia, Legalidade e o Julgamento Objetivo, pelos motivos fundamentados nesta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Resposta, mantendo-se nos mesmos termos a Decisão que Declarou Vencedora do Pregão Eletrônico 119/2023/SML/PVH a Empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

Como consequência da manutenção da Decisão Recorrida, submeto os autos devidamente instruídos, para Decisão em grau Hierárquico pelo Superintendente Municipal de Licitações, de acordo com o disposto no item 13.5 do Edital.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023.

Alvino Wadih Ferreira
Pregoeiro - SML/PVH